



Bruxelas, 24 de março de 2022
(OR. fr)

7569/22

Dossiês interinstitucionais:
2018/0086(NLE)
2018/0085(NLE)

VISA 53
COLAC 15

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho

Assunto: Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração de titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial
– Adoção

1. Em 16 de julho de 2014, a Comissão apresentou ao Conselho uma recomendação de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração dos acordos de isenção de vistos para as estadas de curta duração celebrados entre a União Europeia/Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda, a Comunidade das Baamas, Barbados, a República Federativa do Brasil, a República da Maurícia, a Federação de São Cristóvão e Neves e a República das Seicheles¹.
2. Em 9 de outubro de 2014, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações acerca de um acordo que altera os dois acordos entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração de titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial.
3. Em 31 de outubro de 2017, o projeto de acordo foi rubricado pela Comissão e pelo Brasil.

¹ COM(2014) 468 final.

4. Em 11 de abril de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial² e, anexo a essa proposta, um projeto de texto do referido acordo³, bem como uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do mesmo acordo⁴.
5. Em 26 de novembro de 2018, o Conselho adotou a decisão relativa à assinatura⁵. O texto do acordo incluía um considerando em que se indicava que o Reino Unido não participava na decisão.
6. O Reino Unido deixou de ser Estado-Membro da União Europeia em 1 de fevereiro de 2020 e o período de transição entre o Reino Unido e a União terminou em 31 de dezembro de 2020.
7. Após um primeiro adiamento, o acordo foi assinado, em nome da União e da República Federativa do Brasil, em 27 de setembro de 2021. Nesse mesmo dia, a União notificou o Brasil, por meio de nota verbal, de que, na sequência dos elementos referidos no ponto 4 da presente nota, o Reino Unido não é considerado como um Estado-Membro da União para efeitos do acordo, que, portanto, não o abrange nem o vincula.
8. A decisão relativa à assinatura constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002; por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da decisão, que não a vincula nem se lhe aplica.
9. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho adota a decisão relativa à celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu.

² 7924/18 + COR 1.

³ 7924/18 ADD 1.

⁴ 7926/18.

⁵ 13444/18.

10. Em 9 de novembro de 2021, o Conselho decidiu submeter o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, bem como o texto do acordo, à aprovação do Parlamento Europeu.
11. Em 24 de março de 2022, o Parlamento Europeu aprovou a celebração do acordo⁶ e incumbiu a sua presidente de comunicar esta sua posição ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Brasil.
12. Assim sendo, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que:
 - a) Adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a decisão relativa à celebração constante do documento 13445/1/18 REV 1;
 - b) Determine que os textos da decisão e do acordo acima referidos sejam publicados no Jornal Oficial, série "L", em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Interno do Conselho.

O Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

⁶ P9_TA(2022)0097